

N. F. Nº - 281318.0012/18-9
NOTIFICADO - MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA
NOTIFICANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - DAT METRO / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.11.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0204-05/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Imprime-se à Notificada a infração de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal. Notificada trouxe aos autos cópia dos Registros Fiscais dos Documentos de Entrada de Mercadorias e Aquisição de Serviços de suas EFDs dos meses de janeiro a março de 2014 elidindo em quase sua totalidade a infração, permanecendo a ocorrência do mês de novembro. Infração parcialmente elidida. negado pedido de nulidade. notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **21/09/2018** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 6.226,20, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 2.972,95, perfazendo um total de R\$ 9.199,15, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e novembro de **2014**:

Infração 01 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 16 a 18), e documentação comprobatória às folhas 19 a 163, protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC STO A. JESUS na data de 26/11/2018 (fl. 15).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva onde descreveu no tópico “**Dos Fatos**” a infração tipificada e no tópico “**Da Preliminar**” salientou que para que seja possível a cobrança do crédito tributário, é necessária a comprovação de sua existência. Todo aquele que é cobrador e, portanto, tem direito de receber uma obrigação, deve possuir provas da existência de seu direito, geralmente essa prova é feita por meio de um título ou documento, sendo que a documentação da existência da dívida tributária é feita por meio de um ato administrativo que formaliza o crédito tributário denominado lançamento, sendo o ato de concretização da lei tributária efetuada pela autoridade administrativa competente para arrecadar e fiscalizar o tributo, sendo que ao documentar a existência do crédito tributário, está a Administração Pública impedida de praticar o que se denomina ato administrativo discricionário.

Explanou que desta forma, a Notificação Fiscal é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos para tanto, ou seja, que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível determinado ou determinável, e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei, sendo este ato que tem por finalidade apurar infrações, mas de maneira vinculada, ou seja

segundo as exatas prescrições da lei, pois, existido vícios, acarreta, por certo, a nulidade da infração.

Suscitou que a Notificação Fiscal de nº. 2813180012/18-9 ora guerreada, apresenta erro na construção do lançamento ao tipificar a multa no art. 42, inciso XI da Lei de nº. 7.014/96, porque a Lei de nº. 13.816 de 21 de 2017, revogou o inciso XI do caput do art. 42 da Lei de nº. 7.014/96, *in verbis*:

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a alínea "b" do inciso VI do § 4º do art. 4º, os incisos XI e XII do caput do art. 42 e o inciso II do caput do art. 45-B, todos da Lei nº 7.014 , de 04 de dezembro de 1996, bem como o § 6º do art. 1º da Lei nº 13.729 , de 05 de julho de 2017.

Acarretando vício insanável do lançamento, por contrariar o art. 142 do Código Tributário Nacional, *ipsis litteris*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dante do exposto, a Notificada pede anulação da Notificação Fiscal de nº. 2813180012/18-9, por vício insanável do lançamento, com fundamento no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Contemplou no tópico “**Do Mérito**” que as alegações do fisco de que o contribuinte deu entrada no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, não pode prosperar, porque, as Notas Fiscais Eletrônicas apresentadas como supostamente não escrituradas no relatório anexado à Notificação Fiscal de nº. 281318.0012/18-9, que serviram de fato gerador da base de cálculo, foram devidamente escrituradas na escrita fiscal eletrônica da Notificada, conforme nota fiscal eletrônica por nota fiscal eletrônica relacionadas na planilha eletrônica denominada Anexo 1, ora aqui anexada e o relatório do registro de entradas SPED, acompanhado dos arquivos das escriturações fiscal digital, assinadas digitalmente e os recibos de entrega ao Serviço Público de Escrituração Digital, anexados, que compõem o conjunto probatório que as referidas notas fiscais eletrônicas, objeto dessa Notificação Fiscal, foram escrituradas.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, julgando totalmente improcedente, pelo absurdo que a mesma retrata e produz, cancelando-se o débito fiscal reclamado, eis que, as notas fiscais eletrônicas apontadas pelo fisco como não escrituradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD anexada nesta peça defensiva, por ser de Direito e merecida Justiça.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 169 e 170 onde informou que em face das razões de defesa apresentadas pelo Notificado, as justificativas apresentadas pela Notificada para o não registro das notas fiscais de entrada ora reclamadas não encontram respaldo na legislação tributária em vigor, especificamente no Decreto de nº.13.780/12, que dispõe *in verbis*:

Do Registro de Entradas

Art. 217. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração:".

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

Observe-se que mesmo quando a mercadoria não transita pelo estabelecimento, dispõe o normativo tributário que o registro deve ser igualmente efetuado:

II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

Explicou que dispõe ainda a legislação, de procedimentos técnicos para cancelamento de Notas Fiscais, normatizados em âmbito nacional, o que mais uma vez afasta a procedibilidade dos argumentos da Notificada, considerando que o levantamento fiscal se restringiu EXCLUSIVAMENTE às notas fiscais autorizadas pelo Sistema de Nota Fiscal eletrônicas, excluindo-se assim as notas fiscais canceladas ou denegadas pela autoridade gestora do sistema de NF-e, de modo que não cabe à Notificada escolher o que deve e o que não deve ser registrado ao arrepio da legislação tributária.

Explanou que no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED da autoridade gestora da Nota Fiscal Eletrônica tais exigências de rigoroso cumprimento do registro das operações se tornam ainda mais relevantes, reforçando as razões do legislador em penalizar a falta de registro da operação, considerando a consistência do Sistema Nacional de Nota Fiscal Eletrônica cujas operações existentes no SPED devem assim coincidir com aquelas registradas pela Notificada na EFD.

Consignou que se verifica que a Notificada não apresenta em sua defesa qualquer comprovação válida dos fatos alegados, limitando-se à produção de meras planilhas e relatórios internos sem qualquer valor probatório no âmbito dos padrões de escrituração estabelecido pelo SPED, não existindo, como asseverado, nenhuma autorização legal para as hipóteses de não registro das operações pela Notificada, tal desconformidade justifica cabalmente a presente penalização.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **21/09/2018** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 6.226,20, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 2.972,95, perfazendo um total de R\$ 9.199,15, em decorrência do cometimento de uma única infração (16.01.02) de **dar entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal** cujo período apuratório se fez nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e novembro de **2014**:

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

Quanto à preliminar de nulidade levantada a Notificada suscitou que a notificação apresenta erro na construção do lançamento ao tipificar a multa no art. 42, inciso XI da Lei de nº. 7.014/96, porque a Lei de nº. 13.816 de 21 de 2017, revogou o **inciso XI** do caput do art. 42 da Lei de nº. 7.014/96, acarretando vício insanável do lançamento, por contrariar o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Nesta seara, entende-se que a **obrigação tributária** nasce da ocorrência no mundo dos fatos da hipótese abstratamente prevista na lei tributária de incidência, sendo que o Código Tributário Nacional – CTN divide a **obrigação tributária** em dois grupos, a obrigação principal e a obrigação acessória, e para se determinar qual será a legislação aplicável ao lançamento que pretende constituir o crédito tributário o art. 144 infere que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, excepcionando-se os casos em que se tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios.

Neste sentido, os fatos geradores ocorreram no ano de 2014 estando vigente à época o inciso XI do artigo 42, da Lei de nº. 7.014/96, **assim sendo não acato a nulidade arguida**.

Do dito, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades

apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese apertada, no mérito, a Notificada contemplou que as alegações do fisco de que o contribuinte deu entrada no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, não pode prosperar, pois, as Notas Fiscais Eletrônicas apresentadas como supostamente não escrituradas que serviram de fato gerador da base de cálculo, foram devidamente escrituradas na escrita fiscal eletrônica da Notificada.

No apreço, verifico que a Notificação Fiscal contempla apenas uma única infração, qual seja: a constatação pela fiscalização **de falta de escrituração de documentos fiscais de entradas na escrita fiscal**, ou seja, a conclusão fiscal está baseada na premissa de que teria a **Notificada deixado de escriturar Notas Fiscais Eletrônicas no Livro Registro de Entradas** na sistemática de escrituração, relativamente a operações de entrada com mercadorias não sujeitas à tributação.

Diante de tal constatação de infração, foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias adquiridas sem tributação, conforme previsto no inciso XI do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, resultando no valor de R\$ 6.226,20, que foi lançado no demonstrativo de débito à fl. 01.

Compulsando os autos constatei acostado pelo Notificante, resultado de seu procedimento de auditoria de fiscalização, uma planilha (fls. 03 a 24) contendo diversas Notas Fiscais Eletrônicas denominada “Falta de Registro na Escrituração Digital” – Operações Não Tributadas, dos lançamentos das ocorrências relativas aos meses de **janeiro, fevereiro, março, abril e novembro de 2014**. Por sua vez a **Notificada trouxe em probatória** a escrituração dos “Registros Fiscais dos Documentos de Entrada de Mercadorias e Aquisição de Serviços” de sua EFD, somente dos períodos lançados na lavratura dos meses de **janeiro, fevereiro, março, de 2014** assegurando que os documentos exigidos se fazem, todos, devidamente escriturados. Todavia, ressalta-se há também ocorrências lançadas para os meses de **abril e novembro** de 2014.

Neste sentido, embora a Notificada tenha trazido em sua defesa suas escriturações efetuadas, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Escrituração Fiscal Digital – EFDG, e verifiquei haver **retificações nas EFDs** da Notificada nos períodos auditados, entretanto, **todas efetuadas antes da lavratura** da presente notificação.

Desta feita, por amostragem por ano, efetuei o cotejamento das Notas Fiscais provenientes da análise de Auditoria do Notificante com as Notas Fiscais escrituradas pela Notificada e trazidas aos autos e verifiquei como se pode averiguar nos registros apostos a seguir, que as mesmas estavam devidamente escrituradas:

Para a ocorrência de **janeiro** relacionado ao registro de entrada de **01/01/2014 a 31/01/2014**, selecionei, das 98 Notas Fiscais da planilha do Notificante do período, as de nºs. 185.053, 185.054, 184.990, 184.991, 185.031, 185039, 185041, 185.051 para serem retratadas como exemplo a seguir, e como se observa exposto estavam todas escrituradas no período. Ressalta-se que o cotejamento, também, fora feito com diversas outras notas, no entanto, pelo montante, trouxe apenas como amostras as pinçadas abaixo.

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS											PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2014 a 31/01/2014	
CONTRIBUINTE: MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA.		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 56299810		UF: BA MUNICÍPIO: Santo Antônio de Jesus - BA								
Data Entrada	Data emissão	Nr. Doc.	Modelo	Série	Subsérie	Situação	CNPJ/CPF	IE	UF	Município	Razão social	
			CST/ICMS	CFOP	Aliquota ICMS	Valor Operação	Base de Cálculo ICMS	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor ICMS ST	Valor IPI	Redução da Base de Cálculo
16/01/2014	16/01/2014	185053	55	5		00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	
				080	1409	0,00	6.804,37	0,00		0,00	0,00	0,00
16/01/2014	16/01/2014	185054	55	5		00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	

16/01/2014	16/01/2014	184990	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	0,00
		080	1409	0,00	105,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/01/2014	16/01/2014	184991	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	0,00
		080	1409	0,00	54,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/01/2014	16/01/2014	185031	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	0,00
		080	1409	0,00	1.885,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/01/2014	16/01/2014	185035	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	0,00
		080	1409	0,00	320,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/01/2014	16/01/2014	185039	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	0,00
		080	1409	0,00	35,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/01/2014	16/01/2014	185041	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	0,00
		080	1409	0,00	89,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/01/2014	16/01/2014	185051	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	0,00
		080	1409	0,00	86,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Em relação à ocorrência de **fevereiro**, do registro de entrada de **01/02/2014 a 28/02/2014**, selecionei, das 192 Notas Fiscais da planilha do Notificador do período, as de nºs. 187.550, 187.552, 188.073, 188.074, 188.115 para serem retratadas como exemplo a seguir, e como se observa exposto estavam todas escrituradas no período. Estabelecendo a ressalva de que o cotejamento fora feito com diversas outras notas, que, pelo montante trouxe apenas a título exemplificativo as pinçadas abaixo.

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS											
CONTRIBUINTE: MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA. CNPJ/CPF: 14.223.887/0002-72			INSCRIÇÃO ESTADUAL: 56299810			UF: BA MUNICÍPIO: Santo Antônio de Jesus - BA			PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2014 a 28/02/2014		
Data Entrada	Data emissão	Nr. Doc.	Modelo	Série	Subsérie	Situação	CNPJ/CPF	IE	UF	Município	Razão social
CST/ICMS	CFOP	Aliquota ICMS	Valor Operação	Base de Cálculo ICMS	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor ICMS ST	Valor IPI	Redução da Base de Cálculo		
		060	1409	0,00	55,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/02/2014	06/02/2014	187550	55	005	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	80,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/02/2014	06/02/2014	187552	55	005	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	46,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/02/2014	11/02/2014	188073	55	005	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	21,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/02/2014	11/02/2014	188074	55	005	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	190,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/02/2014	11/02/2014	188115	55	005	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	

Em relação à ocorrência de **março** do registro de entrada de **01/03/2014 a 31/03/2014**, selecionei, das 441 Notas Fiscais da planilha do Notificador do período, as de nºs. 190.441, 40.192, 40.196, 191.849, 191.857, 191.858, 191.863, 191.870, 191.879 para serem retratadas como exemplo a seguir, e como se observa exposto estavam todas escrituradas no período. Estabelecendo as mesmas ressalvas de que o cotejamento fora feito com diversas outras notas.

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS											
CONTRIBUINTE: MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA. CNPJ/CPF: 14.223.887/0002-72			INSCRIÇÃO ESTADUAL: 56299810			UF: BA MUNICÍPIO: Santo Antônio de Jesus - BA			PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/2014 a 31/03/2014		
Data Entrada	Data emissão	Nr. Doc.	Modelo	Série	Subsérie	Situação	CNPJ/CPF	IE	UF	Município	Razão social
CST/ICMS	CFOP	Aliquota ICMS	Valor Operação	Base de Cálculo ICMS	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor ICMS ST	Valor IPI	Redução da Base de Cálculo		
03/03/2014	03/03/2014	190441	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	283,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/03/2014	03/03/2014	190442	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	1.103,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/03/2014	11/03/2014	40192	55	2	00	14.223.887/0005-15	84964009	BA	Cruz das Almas - BA	MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	362,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/03/2014	11/03/2014	40196	55	2	00	14.223.887/0005-15	84964009	BA	Cruz das Almas - BA	MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	191,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/03/2014	11/03/2014	191225	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	1.443,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/03/2014	17/03/2014	191849	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	1.162,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/03/2014	17/03/2014	191857	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	11,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/03/2014	17/03/2014	191858	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	55,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/03/2014	17/03/2014	191863	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	2.694,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/03/2014	17/03/2014	191870	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	
		060	1409	0,00	1.162,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/03/2014	17/03/2014	191879	55	5	00	14.223.887/0001-91	08181336	BA	Santo Antônio de Jesus - BA	MAPRON MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	

No que se refere à **ocorrência de Abril**, a planilha com as **Notas Fiscais que exigem os valores para esta lavratura (fl. 24)**, no montante do débito de R\$ 1.080,42, **averigüei pelas chaves** das Notas Fiscais, **que elas foram emitidas no mês de março**, conforme aposto a seguir, e nesta seara, cotejando estas notas com os registros de entrada para o período de **01/03/2014 a 31/03/2014**, constatei que todas estão escrituradas neste registro.

Mês	04					
2014-04-01	29140314223887000191550050001914181001914184	191418	0,00	740,88	7,41	
2014-04-01	29140314223887000191550050001919651001919655	191965	0,00	982,62	9,83	
2014-04-01	29140314223887000191550050001921431001921432	192143	0,00	305,07	3,05	
2014-04-01	29140314223887000191550050001923461001923462	192346	0,00	252,80	2,53	
2014-04-01	29140314223887000191550050001928751001928757	192875	0,00	85,60	0,86	
2014-04-01	29140314223887000191550050001928681001928680	192868	0,00	449,90	4,50	
2014-04-01	29140314223887000191550050001946711001946711	194671	0,00	74.340,00	743,40	
2014-04-01	29140314223887000191550050001946691001946691	194669	0,00	23,06	0,23	
2014-04-01	29140314223887000191550050001946501001946509	194650	0,00	520,08	5,20	
2014-04-01	29140314223887000191550050001946771001946774	194677	0,00	22.302,00	223,02	
2014-04-01	29140314223887000191550050001949541001949546	194954	0,00	151,69	1,52	
2014-04-01	29140314223887000191550050001949961001949961	194996	0,00	3.417,86	34,18	
2014-04-01	29140314223887000191550050001949911001949914	194991	0,00	368,02	3,68	
2014-04-01	29140314223887000191550050001949861001949868	194986	0,00	180,16	1,80	
2014-04-01	29140314223887000191550050001949851001949852	194985	0,00	345,69	3,46	
2014-04-01	29140314223887000191550050001949841001949847	194984	0,00	31,82	0,32	
2014-04-01	29140314223887000191550050001949811001949810	194981	0,00	320,28	3,20	
2014-04-01	29140314223887000191550050001949801001949805	194980	0,00	131,70	1,32	
2014-04-01	29140314223887000191550050001949591001949593	194959	0,00	578,45	5,78	
2014-04-01	29140314223887000191550050001949511001949510	194951	0,00	333,57	3,34	
2014-04-01	29140314223887000191550050001949761001949764	194976	0,00	2.181,12	21,81	
Soma			0,00	108.042,37	1.080,42	

Assim, ao findar-se, restou-se no entendimento desta Relatoria, apenas a ocorrência relacionada ao mês de novembro com a Nota Fiscal de nº. 080.929, apostila a seguir, no valor de débito de R\$ 9,60 a qual a Notificada não apresentou a sua escrituração para elidir a ocorrência lavrada. De mesma razão, esta Relatoria não encontrou registrada a referida nota quando cotejado com os arquivos requisitados da EFD da Notificada dos meses de novembro e dezembro de 2014 do Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Escrituração Fiscal Digital – EFDG.

Chave de Acesso		Versão																																	
29141104208093000103550010000809291007116145		2.00																																	
<table border="1"> <tr> <td>NF-e</td> <td>Emitente</td> <td>Destinat.</td> <td>Prod/Serv.</td> <td>Totais</td> <td>Transp.</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Cobrança</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Inf. Adic.</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Cálc. ICMS</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Trans.</td> </tr> </table>						NF-e	Emitente	Destinat.	Prod/Serv.	Totais	Transp.						Cobrança						Inf. Adic.						Cálc. ICMS						Trans.
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod/Serv.	Totais	Transp.																														
					Cobrança																														
					Inf. Adic.																														
					Cálc. ICMS																														
					Trans.																														
<table border="1"> <tr> <td colspan="6">Dados da NF-e</td> </tr> <tr> <td>Modelo</td> <td>Série</td> <td>Número</td> <td>Data de Emissão</td> <td>Data/Hora Saída/Entrada</td> <td>Valor Total da Nota Fiscal</td> </tr> <tr> <td>55</td> <td>1</td> <td>80929</td> <td>14/11/2014</td> <td>14/11/2014 às 14:06:00</td> <td>959,91</td> </tr> </table>						Dados da NF-e						Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal	55	1	80929	14/11/2014	14/11/2014 às 14:06:00	959,91												
Dados da NF-e																																			
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal																														
55	1	80929	14/11/2014	14/11/2014 às 14:06:00	959,91																														
<table border="1"> <tr> <td colspan="6">Emitente</td> </tr> <tr> <td>CNPJ</td> <td colspan="3">Nome / Razão Social</td> <td>Inscrição Estadual</td> <td>UF</td> </tr> <tr> <td>04.208.093/0001-03</td> <td colspan="3">BRAZMAX COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA</td> <td>54485112</td> <td>BA</td> </tr> </table>						Emitente						CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF	04.208.093/0001-03	BRAZMAX COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA			54485112	BA												
Emitente																																			
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF																														
04.208.093/0001-03	BRAZMAX COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA			54485112	BA																														
<table border="1"> <tr> <td colspan="6">Destinatário</td> </tr> <tr> <td>CNPJ</td> <td colspan="3">Nome / Razão Social</td> <td>Inscrição Estadual</td> <td>UF</td> </tr> <tr> <td>14.223.887/0002-72</td> <td colspan="3">MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITAD</td> <td>56299810</td> <td>BA</td> </tr> <tr> <td>Destino da operação</td> <td colspan="3">Consumidor final</td> <td colspan="2">Presença do Comprador</td> </tr> </table>						Destinatário						CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF	14.223.887/0002-72	MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITAD			56299810	BA	Destino da operação	Consumidor final			Presença do Comprador							
Destinatário																																			
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF																														
14.223.887/0002-72	MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITAD			56299810	BA																														
Destino da operação	Consumidor final			Presença do Comprador																															
<table border="1"> <tr> <td colspan="6">Emissão</td> </tr> <tr> <td>Processo</td> <td>Versão do Processo</td> <td>Type de Emissão</td> <td>Finalidade</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>0 - com aplicativo do Contribuinte</td> <td>2.39</td> <td>1 - Normal</td> <td>1 - Normal</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Natureza da Operação</td> <td>Indicador de Intermediador/Marketplace</td> <td>Type da Operação</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>V COMB LUB AD REC TE</td> <td></td> <td>1 - Saída</td> <td colspan="3"></td> </tr> </table>						Emissão						Processo	Versão do Processo	Type de Emissão	Finalidade			0 - com aplicativo do Contribuinte	2.39	1 - Normal	1 - Normal			Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace	Type da Operação				V COMB LUB AD REC TE		1 - Saída			
Emissão																																			
Processo	Versão do Processo	Type de Emissão	Finalidade																																
0 - com aplicativo do Contribuinte	2.39	1 - Normal	1 - Normal																																
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace	Type da Operação																																	
V COMB LUB AD REC TE		1 - Saída																																	
<table border="1"> <tr> <td colspan="6">Eventos e Serviços</td> </tr> <tr> <td>Evento</td> <td>Protocolo</td> <td colspan="4">Data autorização</td> </tr> <tr> <td>Autorização de Uso</td> <td>129140102564461</td> <td colspan="4">14/11/2014 às 13:09:42</td> </tr> <tr> <td>CT-e Autorizado (Cód.: 610600)</td> <td>891140577368088</td> <td colspan="4"></td> </tr> <tr> <td>Digest Value</td> <td colspan="5">stKvz5Wl2kjqkSallAkopE2yJV0=</td> </tr> </table>						Eventos e Serviços						Evento	Protocolo	Data autorização				Autorização de Uso	129140102564461	14/11/2014 às 13:09:42				CT-e Autorizado (Cód.: 610600)	891140577368088					Digest Value	stKvz5Wl2kjqkSallAkopE2yJV0=				
Eventos e Serviços																																			
Evento	Protocolo	Data autorização																																	
Autorização de Uso	129140102564461	14/11/2014 às 13:09:42																																	
CT-e Autorizado (Cód.: 610600)	891140577368088																																		
Digest Value	stKvz5Wl2kjqkSallAkopE2yJV0=																																		

Isto posto, acato o requerido, no mérito, em parte pela Notificada e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal mantendo-se somente a ocorrência relacionada ao mês de novembro no valor de R\$ 9,60.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº

281318.0012/18-9, lavrada MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA, devendo ser intimada, a Notificada, para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 9,60, prevista no art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR

